



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 146319519/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.003680/2026-81

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00204_2026 - CRISTINA MARIA VIDAL REAL

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.003680/2026-81, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00204_2026, lavrado em 08/05/2026, em face de CRISTINA MARIA VIDAL REAL, em decorrência de infração ao Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 2830.00 (Dois mil e oitocentos e trinta reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 283 dias.
2. A autuada fundamenta a sua defesa em processo precluso no âmbito administrativo por infração administrativa anteriormente praticada. Requer o arquivamento do auto de infração por excesso de permanência e a isenção da multa. Junta à defesa documentos.
3. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
4. A autuada ingressou no país classificado na categoria 141 - CONDICIONAL (1) com prazo legal de estada até 29/07/2025 destinado à permanência de curta duração.
5. Consta a ultrapassagem do prazo de estada autorizado em 283 dias, conduta tipificada como infração administrativa pela legislação migratória.
6. Não há, nos autos, elementos que afastem ou atenuem a infração descrita.
7. Os documentos apresentados não são aptos a autorizar a permanência no país após o prazo legalmente estabelecido. Para a permanência regular em território nacional, faz-se necessária a devida regularização migratória, depende, portanto, de procedimento administrativo próprio, mediante requerimento formal, análise dos requisitos legais e posterior deferimento pela autoridade competente, não se operando automaticamente pela simples permanência do estrangeiro no território nacional.
8. A multa aplicada está prevista no Decreto nº 9.199/2017 e se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 108 da Lei nº 13.445/2017.
9. A autuada infringiu o Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, pois seu último ingresso no país foi com permanência autorizada até 29/07/2025. Nesse sentido, permanecer no país depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória constitui infração com previsão de multa por dia de excesso e deportação, conforme o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, caso não haja saída do território nacional ou regularização no prazo estabelecido.
9. O ingresso em território nacional implica submissão às leis do país, o que inclui o dever de conhecer e observar as regras relativas à permanência legal.
10. Diante o exposto, julgo improcedente os argumentos apresentados pela defesa e mantenho o Auto de Infração nº 1330_00204_2026, com a multa nele aplicada.
11. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.

12. Comunique-se a interessada por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 27/05/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146319519&crc=509DB52E.

Código verificador: **146319519** e Código CRC: **509DB52E**.

Referência: Processo nº 08255.003680/2026-81

SEI nº 146319519